## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001747-89.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Ivanor Batista Ribeiro** 

Requerido: Silcero Martins Ribeiro e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora, solicita expedição de alvará para levantamento de saldo bancário e resíduo do benefício previdenciário (INSS) a que fazia jus a falecida Maria Helena Batista Ribeiro e saldo de PIS, FGTS e poupança a que fazia jus o falecido, Silcero Martins Ribeiro.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a previdência social e os autores comprovaram o parentesco.

Acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o autor, Ivanor Batista Ribeiro, CPF nº 041.828.628-05, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido, Silcero Martins Ribeiro, CPF nº 252.099.496-72, referente ao saldo de PIS, FGTS e poupança.

Autorizo também que o autor proceda, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pela falecida, Maria Helena Batista Ribeiro, CPF: 149.468.228-10, referente ao saldo bancário e resíduo do benefício previdenciário NB nº 32/124.514.310-4 e nº 21/174.286.841-7.

Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u> <u>pelo cartório</u>.

Após a expedição de alvará, remeta-se ao arquivo.

**P. I.** 

São Carlos, 09 de maio de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA